



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0034/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 02795/21
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC
00332/21, PROFERIDO NO PROCESSO N. 03325/19
RECORRENTE: FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de pedido de reexame manejado pelo Sr. Francisco Aussemir de Lima Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, em face do Acórdão AC2-TC 00332/21, proferido nos autos do processo n. 03325/19, que trata de auditoria realizada no Portal de Transparência daquele órgão legislativo, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EMENTA: AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA IN Nº 52/2017/TCE-RO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve a Administração Pública manter em página eletrônica a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

2. A não disponibilização das informações essenciais estabelecidas na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, impossibilitam, ainda que verificado Índice de Transparência superior a 80%, a concessão do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”.

3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO sujeita os responsáveis à aplicação de multa, conforme disposição do art. 28 da referida norma, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas na Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º.

4. Precedente: Processo nº 03088/18 (Acórdão AC2- TC 00419/19), da relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

ACORDÃO

[...]

I - Considerar Irregular o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, de responsabilidade do Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e da Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)** – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 23, § 3º, III, b, da IN nº 52/2017/TCE-RO, pois, embora tenha atingido **79,58% do Índice de Transparência**, foi observado, conforme Relatório Técnico sob a ID= 1077816, a ausência de informações obrigatórias e essenciais, tais como:

5.1) Não apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.3 desta Análise de Defesa e item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;**

5.2) Não apresentar dados a respeito das datas de admissão; carga horária, relativamente aos servidores/colaboradores efetivos e comissionados, ativos e inativos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.4 desta Análise de Defesa e item 6, subitem 6.3.1.1 e 6.3.1.2 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.3) Não disponibilizar uma completa comprovação do incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos relativo aos anos de 2020 e 2021, descumprindo o exposto art. 48, § 1º, I, da LRF c/c o caput, inciso I, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.5 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.4) Não disponibilizar os anexos das Leis Orçamentárias Anuais, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, inciso IV, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.6 desta Análise de Defesa e item 7, subitem 7.4 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCERO.**

5.5) Não disponibilizar o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, relativo ao ano de 2015, bem como dos atos de julgamento de contas anuais, expedidos pelo TCE-RO, relativo aos anos de 2015, 2016 e 2017, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos V e VI, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.7 desta Análise de Defesa e item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCERO.**

5.6) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, quanto aos exercícios dos anos de 2015 a 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.8 desta Análise de Defesa e item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7 da matriz de fiscalização). **Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.7) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; Apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aditivos, relativo aos anos de 2017, 2019 e 2020, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso I, alínea “i”, e inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.9 desta Análise de Defesa e item 8, subitem 8.1.10 e item 8.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.8) Não disponibilizar informações relativas ao Poder Legislativo, a saber: sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória e a legislação relacionada a gastos dos parlamentares, em descumprimento, respectivamente, ao Art. 8º, § 1º, II e III da LAI e Art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI (Item 3, subitem 3.10 desta Análise de Defesa e item 11, subitem 11.1 e item 11.2 ambos da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.9) Não exibir rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, III a IV da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.11 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO.**

5.10) Não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e eSIC, em descumprimento ao art. 7º, I, da LAI c/c art. 7º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.13 desta Análise de Defesa e item 19, subitem 19.3 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

5.11) Não disponibilizar carta de serviço ao usuário, em descumprimento ao art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 (Item 3, subitem 3.14 desta Análise de Defesa e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.**

II - Não Conceder ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por **não** atender integralmente aos requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;

III - Multar em R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** - Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** - ex-Vereador-Presidente, e a Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

021.140.522-14) – ex-Controladora Interna, com fundamento no art. 28 da IN nº 52/2017/TCE-RO, c/c o art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, montante este aplicado com fundamento na previsão contida no art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo (R\$81.000,00) previsto;

IV – Fixar o prazo de **30 (trinta)** dias para que o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, o Senhor **Benjamim Pereira Soares Junior (CPF nº 327.171.642-00)** – ex-Vereador-Presidente, e a Senhora **Érica Gomes de Oliveira (CPF nº 021.140.522-14)**–ex-Controladora Interna, recolham o valor da multa consignada no item III retro ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar que transitado em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas consignadas no item III retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF nº 590.367.452-68)** – Vereador-Presidente, e à Senhora **Luzia Pereira Alves (CPF nº 015.574.822-09)** – Controladora Interna, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem venha a substituí-los, que adotem os atos necessários ao saneamento das irregularidades elencadas no item I desta Decisão, e observe as recomendações constantes **do item 6.5 do Relatório Técnico sob a ID=1077816, bem como, considere as observações do Parecer Ministerial sob a ID= 1096745**, sob pena de aplicação de multa acima do mínimo legal;

VII – Recomendar ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari que, nos termos do art. 25, § 1º, V, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, incluído pela IN nº 62/2018/TCE-RO, amplie as medidas de transparência, inclusive, saneando as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico conclusivo;

VIII – Alertar ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari que as informações exigidas pela IN nº 52/2017-TCE-RO, ausentes nesta auditoria, serão verificadas quando da realização de nova fiscalização, sendo que, observadas novamente ausentes, ensejarão a aplicação de nova multa, acima do mínimo, aos responsáveis, no caso de terem contribuído, por ação ou omissão, para a permanência do atual índice ou seu rebaixamento;

IX – Determinar a publicação desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique as partes da determinação constante no item VI pelos meios eletrônicos disponíveis, e depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam estes autos arquivados.

[...]

O recorrente afirmou que o índice de transparência calculado anteriormente como 67,18%, posteriormente foi alterado para 73,38% e atualmente é de 79,58%, valor considerado elevado de acordo com o art. 23, §2º, I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Ressalta que a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO descreve que o Portal da Transparência será considerado regular quando alcançar o limite mínimo de transparência de 50%.

Em seguida, pormenoriza os itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8, 5.9, 5.10 e 5.11 (ID 1142475) do Acórdão AC2-TC 00332/21, alegando que todas as irregularidades relatadas foram saneadas e utiliza-se de imagens de tela do Portal da Transparência de Candeias do Jamari para comprovar as adequações.

Ao fim, vindicou conhecimento e provimento do recurso, exclusão da multa em face de Francisco Aussemir de Lima Almeida, Benjamim Pereira Soares Junior e Érica Gomes de Oliveira e a concessão ao Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, previsto na Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

Na Certidão de fl. 14 (ID 1145734), exarada em 11.01.2022, atestou-se a tempestividade do recurso, que foi interposto em 23.12.2021.

Em seguida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva ao realizar juízo de prévio de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 0007/2022-GCVCSS/TCE-RO (ID 1152241), conheceu do recurso e, no mesmo ato, determinou encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Extrai-se dos dispositivos da Lei Complementar n. 154/96 e do Regimento Interno desse Tribunal, que o pedido de reexame é o instrumento adequado para a pretensão de reformar as decisões proferidas em processos de fiscalização de atos e contratos, contendo disposições idênticas ao recurso de reconsideração, prazos e efeitos, *ipsis litteris*:

Lei Complementar 154/1996

Art. 45. – De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do artigo 31, e nos artigos. 32 e 34-A, desta Lei Complementar.

Art. 31. – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

Parágrafo único – Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 32. – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à tempestividade, o Acórdão AC2-TC 00332/21, ora combatido, foi disponibilizado no DOE-TCE/RO n. 2487, de 03.12.2021, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, ou seja, dia 06.12.2021, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 73/TCE/RO/2011.

Assim sendo, o recurso é tempestivo, tendo em vista que interposto no dia 23.12.2021, conforme certificado por meio do documento ID 1145734, considerando-se a suspensão dos prazos processuais durante o período de recesso da Corte (20.12.2021 a 06.01.2022).

Observa-se também presentes a legitimidade e o interesse do recorrente, assim como a fundamentação de fato e de direito, com pedido de nova decisão, nos termos do inciso I e II do art. 93 do Regimento Interno dessa Corte, devendo o recurso ser conhecido.

DO MÉRITO

O recorrente, juntamente com outros agentes, foi responsabilizado por não adequar o portal de transparência do Poder Executivo de Candeias do Jamari ao estabelecido na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, permanecendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias.

Como é sabido, a auditoria realizada no portal da transparência tem como finalidade aferir junto ao jurisdicionado a efetiva disponibilização à sociedade das informações que, por força das normas que regem a matéria, precisam constar no site, sendo os responsáveis, oportunamente, chamados aos autos para manifestação e saneamento das inconformidades.

No âmbito da referida Auditoria, frise-se, os jurisdicionados já tiveram oportunidade para o saneamento das irregularidades notadas no Portal de Transparência, relativas às informações consideradas essenciais e obrigatórias pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acrescenta-se, ainda, que o supracitado Portal já foi objeto de outra auditoria nos autos do Processo n. 02314/18, referente à fiscalização exercida pela Corte de Contas no exercício de 2018, em que também foi considerado irregular por descumprimento de critérios definidos como essenciais.

Dessa forma, as irregularidades constatadas neste feito não podem passar sem a devida reprimenda por essa Corte de Contas, sob pena de suas decisões tornarem-se ineficazes em processos desta natureza.

Quanto à atribuição da penalidade, a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO prevê no artigo 28, que:

Art. 28. A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, sem prejuízo de outras providências e sanções previstas nesta Instrução Normativa e na legislação aplicável, observadas as diretrizes previstas no § 3º do art. 1º." (NR) Nova Redação dada pela Instrução Normativa nº 62/2018

Portanto, a condenação dos responsáveis ao pagamento da multa disposta no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96, é medida que deve ser mantida, considerando que à época da auditoria foram efetivamente encontradas as irregularidades constantes do *decisum* combatido, as quais não foram tempestivamente corrigidas durante a instrução processual, quando oportunizado à Administração fazê-lo.

Nesse passo, ainda que o recorrente comprovasse em sede recursal que adotou posteriormente as determinações e recomendações dispostas no *decisum*, tais correções não detêm o condão de afastar as impropriedades detectadas à época no portal, as quais, acertadamente, resultaram na não emissão do Certificado de Transparência Pública, visto que não foram feitas quando instados os responsáveis a regularizar integralmente o Portal da Transparência, tampouco haviam sido efetivadas quando da emissão do parecer do MPC e do voto do relator.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em caso análogo, a Corte de Contas, adotando a motivação *aliunde* exarada no Parecer n. 0244/2019-GPGMPC (processo n. 1404/19), assentou que as auditorias de transparência visam reconhecer e estimular as boas práticas das unidades controladas, verificadas no curso da fiscalização pela Corte de Contas, bem como que o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” somente poderá ser concedido aos Portais que satisfaçam os critérios e exigências das normas que regem a matéria durante o exercício auditado.

Com efeito, vê-se que no pedido de reexame de que cuida o citado Processo n. 1404/19, manejado com o fito de aumentar o índice e receber o “Certificado de Transparência Pública”, por entender o jurisdicionado que teria saneado todas as irregularidades, o apelo não foi provido, mantendo-se incólume a decisão objurgada. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. Cumpre destacar que consoante Resolução n. 233/2017/TCE/RO3, que visa reconhecer e estimular boas práticas de transparência das unidades controladas verificadas no curso da fiscalização pela Corte de Contas, o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” somente é concedido aos Portais que satisfaçam os critérios de exigência das normas que regem à matéria e durante o exercício auditado. (Acórdão AC1-TC 00794/19, processo n. 1404/19/TCE-RO).

Como cediço, o portal de transparência é dinâmico, estando o órgão por ele responsável compelido a prestar informações em tempo real, de forma que entre o tempo da prolação da decisão e o prazo para protocolizar o correspondente recurso, via de regra, a realidade do sítio eletrônico *sub examine* terá se alterado, não sendo possível, em sede recursal, levar em consideração as alterações promovidas *a posteriori*, muito menos conceder novo prazo para a prática de atos (disponibilização de informações) que deveriam ter ocorrido à época da auditoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina, preliminarmente, pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, por seu desprovimento.

É como opino.

Porto Velho, 21 de março de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 21 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS